# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343765 - SP (2026/0310351-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CRISTIANO LOPES DA SILVA LEITE |
| ADVOGADO | : | LUCIANO TAVARES DOS SANTOS - SP468635 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ, 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação específica dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se o agravo regimental pode suprir a deficiência de dialeticidade verificada no agravo em recurso especial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de modo específico, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de manutenção da inadmissibilidade.

4. A falta de enfrentamento analítico dos óbices relativos às Súmulas 283/STF e 7/STJ inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

5. A tentativa de complementar a dialeticidade no agravo regimental não é adequada, porque não se admite inovação para suprir deficiência recursal verificada no agravo em recurso especial.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA61020045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a49ca0c-fcd1-4b84-a154-2315908943cc**

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA61020045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a49ca0c-fcd1-4b84-a154-2315908943cc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343765 - SP (2026/0310351-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CRISTIANO LOPES DA SILVA LEITE |
| ADVOGADO | : | LUCIANO TAVARES DOS SANTOS - SP468635 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ, 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação específica dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se o agravo regimental pode suprir a deficiência de dialeticidade verificada no agravo em recurso especial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de modo específico, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de manutenção da inadmissibilidade.

4. A falta de enfrentamento analítico dos óbices relativos às Súmulas 283/STF e 7/STJ inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

5. A tentativa de complementar a dialeticidade no agravo regimental não é adequada, porque não se admite inovação para suprir deficiência recursal verificada no agravo em recurso especial.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo regimental desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO LOPES DA SILVA LEITE contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA61020054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 3e24808f-a033-4fed-9509-dc98c204672d

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática de estelionato consumado, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, por 3 (três) vezes, e estelionato tentado, previsto no art. 171, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, por outras 3 (três) vezes, em continuidade delitiva, à pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 21 (vinte e um) dias-multa.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação.

Na sequência, foi interposto recurso especial alegando, em síntese, violação aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, inciso III, do Código Penal.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao consignar a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, destacando que o Tribunal de origem apontara, de forma autônoma, os óbices das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ (fls. 376-378).

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial teria enfrentado os fundamentos da inadmissibilidade, devendo ser apreciada a argumentação à luz do conteúdo efetivamente desenvolvido nas razões recursais.

Argumenta, ainda, que não incide a Súmula n. 283/STF, porque o recurso especial delimitou a controvérsia à aplicação dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, inciso III, do Código Penal, com impugnação dirigida à fundamentação do regime inicial fechado, em especial quanto aos maus antecedentes, à reincidência e às circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Ressalta, por outro lado, que não se aplica a Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia está restrita à interpretação e à aplicação dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, inciso III, do Código Penal, sendo possível a revaloração jurídica das premissas fáticas expressamente assentadas no acórdão de origem, sem revolvimento do conjunto probatório.

Assinala, ademais, que a referência ao art. 44, § 3º, do Código Penal, constante das razões do agravo em recurso especial, não tem o propósito de ampliar o objeto do recurso especial, circunscrito ao regime inicial de cumprimento da pena, devendo ser considerada apenas como argumento acessório, sem prejuízo do exame dos fundamentos pertinentes à controvérsia principal.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial, afastando-se os óbices relativos às Súmulas n. 283/STF e 7/STJ.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA61020054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41**
**Código de Controle do Documento: 3e24808f-a033-4fed-9509-dc98c204672d**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão monocrática assentou que o agravo em recurso especial foi inadmitido porque a negativa de seguimento do Tribunal de origem apoiou-se em dois fundamentos autônomos (aplicação das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ) e o agravante não os enfrentou de maneira analítica e correlata.

O recorrente, no agravo regimental, procura sustentar que teria havido impugnação suficiente para afastar a inadmissão do recurso especial.

Ocorre que, à luz da técnica recursal exigida, era indispensável demonstrar no agravo em recurso especial a superação de cada óbice apontado, o que não se verifica quando a argumentação se desloca par a tema estranho ao objeto do recurso especial e deixa de dialogar com os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante*

**Documento eletrônico VDA61020054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41**
**Código de Controle do Documento: 3e24808f-a033-4fed-9509-dc98c204672d**

*o óbice da Súmula n. 182 do STJ.*
*5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.*
*IV. Dispositivo e tese*
*6. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.*
*INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
*1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.*
*2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.*
*3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
*4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025)*

No que tange à tentativa de sanar a deficiência mediante o presente agravo regimental, igualmente não assiste razão ao agravante.

A orientação desta Corte é no sentido de que o momento processual adequado para impugnar, de modo completo, os termos da decisão de inadmissibilidade é o próprio agravo em recurso especial, não se prestando o agravo regimental para inovar ou complementar a dialeticidade que faltou.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA61020054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41**
**Código de Controle do Documento: 3e24808f-a033-4fed-9509-dc98c204672d**

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a inadmissão do recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ.*

*2. Fato relevante. Agravante sustenta ter apresentado impugnação suficiente quanto à dosimetria (culpabilidade, circunstâncias judiciais e agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal), requer a concessão de habeas corpus de ofício por suposta violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença (CPP, arts. 383 e 384), alegando condenação por fatos de 2016 não narrados na denúncia (anos de 2014 e 2015), e postula conhecimento parcial do agravo em recurso especial para análise de nulidades do Tribunal de origem.*

*3. As decisões anteriores. Recurso especial não admitido por ausência de impugnação específica; embargos de declaração rejeitados; agravo em recurso especial não conhecido pela manutenção do óbice da Súmula 83/STJ; agravo regimental submetido à Turma.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. A questão em discussão consiste em saber (i) se a impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi efetiva, individualizada e específica de modo a afastar a incidência da Súmula 83/STJ; (ii) se há flagrante ilegalidade, patente e incontroversa, apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício por suposta violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença (CPP, arts. 383 e 384), e (iii) se é possível o conhecimento parcial do agravo em recurso especial para análise de nulidades, apesar da preclusão decorrente da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. A impugnação apta a viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, quando aplicada a Súmula 83/STJ, deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada, demonstrando superação do entendimento jurisprudencial utilizado pelo Tribunal de origem ou distinção relevante entre o caso concreto e os precedentes que embasaram a inadmissão. No caso, houve reiteração de argumentos genéricos sobre dosimetria e transcrição de julgados sem demonstração de pertinência analítica.*

***6. O momento processual adequado para impugnar os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial é o próprio agravo em recurso especial; é inviável complementar a impugnação em embargos de declaração ou em agravo regimental, sob pena de preclusão consumativa e violação à sequência lógica do sistema recursal.***

*7. A concessão de habeas corpus de ofício exige ilegalidade patente, objetiva e incontroversa. A alegada violação ao princípio da correlação envolve controvérsia fático-jurídica, pois os fatos de 2016 foram considerados como elementos corroborativos, sem demonstração de prejuízo concreto, o que*

**Documento eletrônico VDA61020054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41**
**Código de Controle do Documento: 3e24808f-a033-4fed-9509-dc98c204672d**

*demanda dilação cognitiva incompatível com a via estreita do habeas corpus e afasta a configuração de flagrante ilegalidade.*
*8. É inviável o conhecimento parcial do agravo em recurso especial para análise de nulidades quando a decisão de inadmissão não foi especificamente impugnada; a preclusão alcança a integralidade do recurso inadequadamente atacado, não se admitindo conhecimento fracionado.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
*Tese de julgamento:*
*1. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, a parte deve apresentar impugnação específica, efetiva e analítica, demonstrando superação dos precedentes aplicados ou distinção relevante do caso concreto.*
*2. É vedado suprir, em embargos de declaração ou em agravo regimental, deficiência de fundamentação que deveria constar do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa. 3. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe ilegalidade flagrante, objetiva e incontroversa, não se prestando a contornar óbices processuais nem a permitir reexame fático-probatório. 4. É inviável o conhecimento parcial do agravo em recurso especial quando ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, operando a preclusão sobre toda a extensão do recurso.*
*Dispositivos relevantes citados:*
*CPP, arts. 383 e 384; CP, art. 61, II, "g"; Súmula 83/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023*
*(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.142.517/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA61020054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41**
**Código de Controle do Documento: 3e24808f-a033-4fed-9509-dc98c204672d**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0310351-3

**AgRg no AREsp 3.343.765 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15012965620238260396 22957312023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CRISTIANO LOPES DA SILVA LEITE |
| ADVOGADO | : | LUCIANO TAVARES DOS SANTOS - SP468635 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CRISTIANO LOPES DA SILVA LEITE |
| ADVOGADO | : | LUCIANO TAVARES DOS SANTOS - SP468635 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA60675366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:00:20**
**Código de Controle do Documento: A3EF6DCA-1EBC-4C97-BDA5-17B3A4B77E11**